



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.515, DE 2019

(Do Sr. Luiz Lima)

Proíbe a venda de creme dental em embalagem de papelão.

**DESPACHO:**

Retirado o PL 1515/2019, em face do deferimento do Requerimento n. 822/2019, nos termos do artigo 104, caput, c/c o art. 114, VII, do RICD.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a venda de creme dental acondicionado em caixas externas de papelão ou outro material.

Art. 2º A inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

Art. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Abrelpe - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, o Brasil gerou 78,4 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos (RSU) em 2017. Destes, 71,6 milhões de toneladas foram coletados, ou seja, 6,9 milhões de toneladas de resíduos não foram objeto de coleta e, consequentemente, tiveram destino impróprio. No tocante à disposição final dos RSU coletados, cerca de 42,3 milhões de toneladas (59,1%), foram dispostas em aterros sanitários. O restante, que corresponde a 40,9% dos resíduos coletados, foi despejado em locais inadequados por 3.352 municípios brasileiros, totalizando mais 29 milhões de toneladas de resíduos em lixões ou aterros controlados, que não possuem o conjunto de sistemas e medidas necessários para proteção do meio ambiente contra danos e degradações, com danos diretos à saúde de milhões de pessoas.

A mídia tem dado amplo destaque, nos últimos tempos, à poluição dos oceanos por plásticos e o impacto dessa poluição sobre a vida marinha, o que tem motivado campanhas e adoção de normas que buscam reduzir a geração desses resíduos, à exemplo da recente campanha contra os canudos plásticos. Soluções pontuais como essas não resolvem o problema, mas dão uma importante contribuição, especialmente do ponto de vista educativo. Essas campanhas e medidas despertam a consciência para o problema maior, mostram que, com a colaboração ativa de cada um, é possível avançar, e preparam o público para medidas de maior alcance.

A eliminação das embalagens de papelão dos dentifícios é um exemplo desse tipo de medida. É fácil perceber que essas embalagens cumprem um papel apenas estético, e poderiam ser facilmente eliminadas. Tanto isso é verdade

que há, no mercado diversos produtos de higiene e saúde que são apresentados em bisnagas de plástico sem embalagens de papelão, inclusive creme dental.

Com o propósito de contribuir para a redução da geração de resíduos sólidos e a conscientização da população sobre a necessidade de uma ação coletiva para a solução do problema, estamos propondo a proibição da venda de dentífricio embalados em caixas de papelão sugerida pelo senhor Jerry Eduardo Pereira Toledo.

Esperamos poder contar com o apoio dos nossos Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA  
(PSL/RJ)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º (VETADO)**

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**